



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-28.627/91.4

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-4.827/94)
HG/VA/jvo

BANCO DO BRASIL S/A- DESCONTOS PARA CASSI E PREVI- LICITUDE

Mostram-se lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI, pois as caixas de assistência social e previdência do Banco do Brasil prestam serviços e benefícios diretos aos Empregados, mesmo após a aposentadoria, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do Obreiro.

Recurso conhecido e desprovido. *
:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-28.627/91.4, em que é Embargante ROLF WOLFGANG WOLF e Embargado BANCO DO BRASIL S/A.

A Eg. 1ª Turma, às fls. 711/715, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante nos tópicos diferença entre os proventos totais do posto efetivo e do imediatamente superior, teto ou limite e abono de produtividade. Por outro lado, conheceu do apelo no que concerne a deduções salariais e, no mérito, negou-lhe provimento, considerando lícitas tais deduções.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos, trazendo aresto ao cotejo no sentido da impossibilidade dos descontos levados a efeito. (fls. 717/719).

Despacho de admissibilidade à fl. 721.

Contra-razões às fls. 724/729.

Parecer do Ministério Público pelo "não conhecimento e acolhimento dos Embargos" (fls. 733/734).

É o relatório.

V O T O

DA LICITUDE DE DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.

CONHECIMENTO.

No tema em epígrafe, único recorrido pelo Reclamante, a Eg. 4ª Turma conheceu da Revista Obreira por divergência, e, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-28.627/91.4

mérito, negou-lhe provimento, salientando que a evolução do Direito do Trabalho proporcionou a criação de seguros de saúde em grupo, seguro de vida ou associação de empregados, e que, ainda, o desconto efetuado no salário dos Obreiros "conta com a anuência tácita ou expressa do Empregado, que desfruta dos benefícios assegurados, o que tornaria injusta a condenação imposta no sentido de devolvê-los ao Obreiro" (fl. 715).

O Reclamante pugna pela ilicitude dos descontos para PREVI e CASSI. Traz arestos ao cotejo, que transcrevo na íntegra:

"Descontos salariais - Complementação de aposentadoria. Descontos em folha de contribuição à Cassi e Previ. Ao Empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do Empregado, salvo se este resultar de adiantamento, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo. O que não é a hipótese dos descontos feitos às entidades de previdência privada (TST-E-RR-5733/87.0 - Ac. SDI-052/90.1, publicado no DJU de 12.09.90, pág. 9345)" (fl. 719).

O modelo é específico, estabelecendo a divergência.

CONHEÇO.

MÉRITO.

O Banco, em suas contra-razões, traz aresto desta SDI, proferido recentemente, com acórdão da lavra do eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, publicado no D.J. de 11.09.92, que bem elucida a hipótese.

De fato, como bem posto no julgado mencionado, muito embora não haja previsão expressa na CLT, pela evidente impossibilidade de serem previstas todas as situações que possam ocorrer nas relações entre Empregados e Empregadores, "é imperioso o reconhecimento de legitimidade dessas retenções salariais devidas em decorrência da vinculação do Autor às caixas de previdência social e assistência médica, de que o trabalhador foi, enquanto empregado, e que continua sendo, depois de aposentado, efetivo e real benefício. A circunstância de que tais entidades tenham sido instituídas pela iniciativa do empregador, que com elas se comprometeu, não torna ilícito o desconto, ante a sua finalidade assistencial, prestadora de serviços e benefícios diretos aos Empregados associados, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios e duvidoso interesse do empregado". (fl. 727).

Acresça-se que a procedência de postulação do Empregado implicaria no cancelamento da insegurança nas relações laborais, posto que o Empregador, e com razão, inibiria-se na concessão de vantagens sociais aos seus Empregados, ante o eterno fantasma da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-28.627/91.4

ameaça de o Obreiro, após usufruir por muitos anos das vantagens instituídas, vir a juízo pleitear a devolução dos descontos.

Neste caso específico, há uma Agravante, pois os descontos possibilitaram ao Empregado sua complementação de aposentadoria, a qual está sendo gozada.

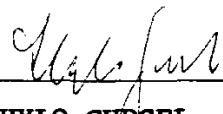
Por tudo quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, revisor, Ney Doyle e Cnéa Moreira, que não os conheciam e, no mérito, ainda por maioria, rejeitá-los, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, que os acolhia para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de contribuições para a CASSI e PREVI.

Brasília, 28 de novembro de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



HYLO GURGEL
RELATOR

Ciente:

GUIOMAR RECHIA GOMES
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO